

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristian Kiefer Da Silva; Fabiano da Rosa Tesolin; Paulo Cezar Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-574-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI – EVC ocorreu nos dias 22, 23, 24, 25 e 26 de junho de 2026, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, PROCESSO E JUSTIÇA SOCIAL: O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS. Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum. De forma atenta aos desafios para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, efetivamente justa e concretamente solidária, o Conselho Nacional das Pós Graduações em Direito (CONPEDI) buscou reunir diversos pensadores, autores e pesquisadores do direito e de ciências congêneres, em ambiente de multirelacionamento direto, convergente ou transversal com as políticas públicas, resultando numa gama de produção de artigos científicos, aprovados e, posteriormente, apresentados em Grupos de Trabalhos, entre eles o denominado FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I, cabendo, honrosamente, a Coordenação aos Professores Doutores: CRISTIAN KIEFER DA SILVA, FABIANO DA ROSA TESOLIN e PAULO CEZAR DIAS. O grupo de trabalho serviu como palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados por atores pertencentes às instituições públicas e privadas de ensino e que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira. Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática, a seguir declinados:

1. A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO ESTRUTURAL: O SISTEMA MULTIPORTAS COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DE CONFLITOS COMPLEXOS

5. A REGULAÇÃO RESPONSIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO PROCON-MG A PARTIR DA RESOLUÇÃO PGJ N.º 57/2022
6. ANTAGONISMOS ESTRUTURAIS: PRESSUPOSTO DA GESTÃO DE CONFLITOS SECUNDÁRIOS
7. AUTOCOMPOSIÇÃO NA ERA DIGITAL: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ONLINE E SUA VALIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL
8. DO DANO DIGITAL À REPARAÇÃO CONSENSUAL: DEEPFAKES ESCOLARES, JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIREITOS DA PERSONALIDADE
9. DO DEMANDISMO À RESOLUTIVIDADE: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE EM GOVERNADOR VALADARES (2021-2025)
10. ENTRE A JURISDIÇÃO ESTATAL E A ARBITRAGEM: UMA ANÁLISE DOS LIMITES INSTITUCIONAIS NA TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS
11. ENTRE A REJEIÇÃO E O RECONHECIMENTO: A FAMÍLIA E A IDENTIDADE TRANS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE
12. GESTÃO DE CONFLITOS EM CONTRATOS DE LONGA DURAÇÃO: A FUNÇÃO ESTRATÉGICA DAS CLÁUSULAS ESCALONADAS MED-ARB
13. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: EFICIÊNCIA ECONÔMICA, REDUÇÃO DE CUSTOS DE TRANSAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA

16. MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO FERRAMENTAS ESSENCIAIS NO DIREITO EMPRESARIAL

17. O INCENTIVO ESTATAL À JUSTIÇA MULTIPORTAS COMO ESTRATÉGIA DE ACESSO À JUSTIÇA E REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE EXCESSIVA

18. O PAPEL DESAFIADOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS ESCOLARES

19. O PROCESSO ESTRUTURAL COMO FERRAMENTA PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSERIDOS EM CONFLITOS JURÍDICO-FAMILIARES

20. O SISTEMA DE MEDIAÇÃO JUDICIAL NAS AMÉRICAS – UM OLHAR TRANSDISCIPLINAR COM O OBJETIVO DE GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO

21. O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DA EMPRESA HYDRO NO MUNICÍPIO DE BARCARENA SOB A ANÁLISE DO PRAGMATISMO JURÍDICO DE RICHARD POSNER.

22. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ACESSO À JUSTIÇA DE GRUPOS VULNERÁVEIS POR MEIO DE SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CONFLITOS

23. RACIONALIDADE GERENCIAL À CONSENSUAL: O PAPEL DO DIÁLOGO NA RECONFIGURAÇÃO DA ATUAÇÃO ESTATAL EM CONFLITOS EMPRESARIAIS

24. REGULAMENTAÇÃO E EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA COM

do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil e exterior.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, desejando excelente leitura a todos e todas.

Professores Coordenadores do Grupo de Trabalho:

PROF. DR. CRISTIAN KIEFER DA SILVA – PUC-MG/UMA/SKEMA BUSINESS SCHOOL

PROF. DR. FABIANO DA ROSA TESOLIN – INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO

PROF. DR. PAULO CEZAR DIAS – UNIVEM-SP/UNIP-SP

JUSTIÇA MULTIPORTAS E AUTOCOMPOSIÇÃO COLETIVA: A VIABILIDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA TUTELA DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

MULTIPLE-DOOR JUSTICE AND COLLECTIVE SELF-REGULATION: THE FEASIBILITY OF CONDUCT SETTLEMENT AGREEMENTS IN THE PROTECTION OF TRANSINDIVIDUAL RIGHTS

Daniel Carreiro Miranda ¹

Resumo

O presente artigo analisa a viabilidade jurídica e prática do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento adequado de efetivação dos direitos fundamentais e de ampliação do acesso à justiça no contexto da justiça multiportas. A pesquisa parte da compreensão do processo coletivo como mecanismo essencial de tutela dos direitos transindividuais, examinando a formação do microssistema processual coletivo brasileiro e a evolução dos métodos consensuais de solução de conflitos. Busca-se demonstrar que o TAC constitui importante instrumento de autocomposição coletiva, permitindo a prevenção, reparação e cessação de lesões a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de maneira célere e eficiente. O estudo adota metodologia qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental, com fundamento em doutrina especializada, legislação e análise de casos concretos. Conclui-se que o Termo de Ajustamento de Conduta fortalece a efetividade da tutela coletiva ao promover soluções consensuais compatíveis com os princípios constitucionais do acesso à justiça, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, sem afastar o controle jurisdicional do Estado.

Palavras-chave: Autocomposição coletiva, Termo de ajustamento de conduta, Justiça multiportas, Direitos transindividuais, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the legal and practical feasibility of the Conduct Adjustment Agreement (TAC) as an appropriate instrument for the enforcement of fundamental rights and the

specialized doctrine, legislation, and the analysis of concrete cases. It is concluded that the Conduct Adjustment Agreement strengthens the effectiveness of collective protection by promoting consensual solutions compatible with the constitutional principles of access to justice, human dignity, and social solidarity, without precluding the State's judicial oversight.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective self-regulation, Conduct adjustment agreement, Multi-door justice, Transindividual rights, Access to justice

Introdução

A sociedade contemporânea caracteriza-se pela crescente complexidade das relações sociais, econômicas e institucionais, circunstância que intensificou significativamente a ocorrência de conflitos coletivos e ampliou os desafios relacionados à efetivação dos direitos fundamentais. A massificação das relações de consumo, o aumento das demandas ambientais, urbanísticas e sociais, bem como a expansão dos direitos de terceira dimensão, evidenciaram a insuficiência do modelo processual tradicional, historicamente estruturado sob uma lógica individualista e patrimonialista. Nesse cenário, tornou-se indispensável a construção de instrumentos processuais e extraprocessuais aptos a assegurar tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada aos direitos transindividuais.

O modelo clássico de jurisdição, fundado predominantemente na litigiosidade e na atuação adjudicatória estatal, passou a demonstrar dificuldades concretas para responder satisfatoriamente às demandas coletivas contemporâneas. A excessiva judicialização de conflitos, somada à morosidade estrutural do Poder Judiciário brasileiro, compromete não apenas a duração razoável do processo, mas também a própria credibilidade institucional da justiça. A sobrecarga de demandas repetitivas e coletivas revela que a simples ampliação quantitativa do aparato jurisdicional não é suficiente para assegurar respostas eficientes às necessidades sociais, especialmente quando se trata da tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Nesse contexto, ganha destaque a consolidação da chamada justiça multiportas, modelo que reconhece a coexistência de múltiplos mecanismos de resolução de conflitos, judiciais e extrajudiciais, todos igualmente legítimos e adequados à promoção da pacificação social. A concepção contemporânea de acesso à justiça ultrapassa a ideia meramente formal de ingresso em juízo, passando a compreender o direito à obtenção de soluções efetivas, tempestivas e socialmente adequadas. Assim, os meios consensuais de solução de conflitos deixam de ocupar posição subsidiária e passam a integrar de forma estrutural o sistema de justiça brasileiro.

A valorização da consensualidade no ordenamento jurídico nacional intensificou-se especialmente após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, diploma que incorporou de maneira expressiva os princípios da cooperação, da boa-fé processual e da solução consensual das controvérsias. O novo paradigma processual busca privilegiar métodos adequados de resolução de conflitos,

reconhecendo que determinadas controvérsias podem ser solucionadas de maneira mais eficiente por mecanismos autocompositivos do que por decisões judiciais impositivas. Tal perspectiva repercute diretamente no âmbito da tutela coletiva, em que a complexidade dos interesses envolvidos frequentemente exige soluções dialogadas e estruturais.

Entre os instrumentos extrajudiciais de maior relevância no contexto da tutela coletiva destaca-se o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), previsto no art. 5º, §6º, da Lei da Ação Civil Pública. O instituto constitui mecanismo de autocomposição coletiva por meio do qual órgãos públicos legitimados celebram compromissos com particulares ou entidades responsáveis por ameaças ou lesões a direitos transindividuais, buscando adequar comportamentos às exigências legais e prevenir danos de difícil reparação. O TAC possui natureza de título executivo extrajudicial, permitindo sua execução direta em caso de descumprimento, característica que lhe confere elevada eficácia prática.

A relevância jurídica e social do Termo de Ajustamento de Conduta decorre de sua capacidade de promover soluções consensuais orientadas pela efetividade dos direitos fundamentais e pela proteção do interesse público. Ao possibilitar a construção de respostas pactuadas entre os legitimados e os responsáveis pela lesão ou ameaça ao direito coletivo, o TAC contribui para a redução da litigiosidade, para a racionalização da atividade jurisdicional e para a concretização de uma justiça mais participativa e eficiente. Trata-se de instrumento que privilegia o diálogo institucional e a prevenção do dano, sem afastar a possibilidade de controle judicial posterior.

Além disso, o Termo de Ajustamento de Conduta revela importante transformação na compreensão da indisponibilidade dos direitos coletivos. A doutrina contemporânea passou a reconhecer que a indisponibilidade não impede a autocomposição, desde que preservado o núcleo essencial do direito tutelado e respeitado o interesse público envolvido. Assim, admite-se a negociação quanto aos meios, prazos e formas de cumprimento das obrigações assumidas, o que permite soluções mais flexíveis e adequadas às peculiaridades de cada conflito coletivo.

A utilização do TAC mostra-se especialmente relevante em matérias que envolvem danos ambientais, relações de consumo, proteção ao patrimônio público, direitos urbanísticos e demais interesses de natureza transindividual. Em muitos casos, a solução consensual apresenta maior capacidade de prevenir a continuidade da lesão e

restaurar a ordem jurídica do que a própria tutela jurisdicional tradicional, cuja tramitação prolongada pode comprometer a efetividade prática da decisão judicial.

Sob essa perspectiva, o presente artigo tem por objetivo analisar a viabilidade jurídica e prática do Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento adequado de efetivação dos direitos fundamentais e de ampliação do acesso à justiça, à luz da justiça multiportas e do microssistema processual coletivo brasileiro. Busca-se compreender de que maneira a autocomposição coletiva pode contribuir para a construção de soluções mais céleres, eficientes e democráticas na tutela dos direitos transindividuais.

A escolha do tema justifica-se pela crescente relevância dos métodos consensuais no ordenamento jurídico brasileiro e pela necessidade de aprofundar o debate acerca da efetividade da tutela coletiva. A persistente crise de morosidade do Poder Judiciário, aliada ao aumento exponencial das demandas coletivas, evidencia a importância da adoção de instrumentos capazes de assegurar respostas mais adequadas aos conflitos de massa. Nesse sentido, o estudo do TAC revela-se fundamental para compreender os novos contornos do acesso à justiça no Estado Democrático de Direito.

A pesquisa desenvolvida possui abordagem qualitativa e natureza exploratória, fundamentando-se em revisão bibliográfica e análise documental. Serão examinadas obras doutrinárias, legislação pertinente e casos representativos relacionados à utilização do Termo de Ajustamento de Conduta na proteção de direitos coletivos. O método de investigação adotado é o dedutivo, partindo da análise das premissas teóricas sobre acesso à justiça, tutela coletiva e justiça multiportas para, posteriormente, examinar a aplicação concreta do TAC como mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais.

Por fim, pretende-se demonstrar que o Termo de Ajustamento de Conduta constitui importante instrumento de fortalecimento da tutela coletiva contemporânea, permitindo a conjugação entre eficiência, consensualidade e proteção do interesse público. A valorização da autocomposição coletiva não representa enfraquecimento da jurisdição estatal, mas sim ampliação das possibilidades de concretização dos direitos fundamentais por meio de soluções mais adequadas à complexidade dos conflitos coletivos da sociedade contemporânea.

1. A formação do microssistema de tutela coletiva no Brasil

O processo coletivo constitui um dos mais relevantes instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais e do acesso à justiça no Estado Democrático de

Direito. Sua estrutura e finalidade refletem a superação do modelo processual clássico individualista, inadequado para tutelar os chamados conflitos de massa, característicos da sociedade contemporânea. Como observa Humberto Dalla Bernardina de Pinho, a tutela coletiva nasceu da constatação de que “o modelo processual tradicional se mostra insuficiente à obtenção da tutela dos direitos de terceira dimensão, pensados sob o prisma da solidariedade”. (DALLA BERNARDINA DE PINHO, Humberto. 2018, p. 120.)

Nesse contexto, o processo coletivo pode ser definido como o gênero que abrange tanto as ações coletivas quanto os incidentes de julgamento de casos repetitivos, possuindo como objeto uma situação jurídica coletiva, ativa ou passiva, e tendo por finalidade a proteção de direitos que transcendem a esfera individual.

Seu desenvolvimento normativo consolidou-se no denominado microssistema de tutela coletiva, formado, principalmente, pela Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), diplomas que se complementam e dialogam harmonicamente com o Código de Processo Civil de 2015, o qual se aplica de forma subsidiária sempre que compatível com a natureza coletiva do litígio. (BARBASTEFANO. 2022, p. 50.)

A partir desse microssistema, o direito processual coletivo adquiriu autonomia científica, passando a reger situações em que há uma multiplicidade de sujeitos ou interesses indivisíveis, cujo tratamento judicial uniforme revela-se indispensável à isonomia e à segurança jurídica. Humberto Dalla salienta que a tutela coletiva visa justamente à proteção dos interesses coletivos, cujos titulares não são apenas os legitimados à propor a ação, mas toda a coletividade beneficiada pelo resultado do processo. (DALLA BERNARDINA DE PINHO, Humberto. 2018, p. 122.)

Entre as características que distinguem o processo coletivo do processo individual, destacam-se: 1. a legitimação extraordinária *ope legis*; 2. a tutela de direitos transindividuais e o 3. regime especial da coisa julgada coletiva. A legitimação extraordinária é conferida, por lei, a determinados entes, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e associações, que atuam em nome próprio na defesa de interesses alheios. A tutela coletiva, por sua vez, tem por objeto direitos cuja natureza indivisível e transindividual impede a fragmentação da lide. Por fim, o regime da coisa julgada coletiva é especial, uma sentença favorável aos indivíduos pertencentes à coletividade, sem os prejudicar em caso de improcedência. (MOTTA, Paulo Henrique Amaral. 2022, p. 1115)

Os direitos coletivos lato sensu, objeto de tutela nas ações coletivas, englobam três categorias distintas, mas inter-relacionadas: 1. os direitos difusos; 2. os direitos coletivos stricto sensu e os 3. direitos individuais homogêneos. Essa classificação, consagrada no artigo 81, parágrafo único e incisos, do Código de Defesa do Consumidor, baseia-se no critério da titularidade e da natureza da indivisibilidade do direito protegido.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II- interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL. Lei nº 8.078, 1990.)

Os direitos difusos são definidos como transindividuais, indivisíveis e pertencentes a pessoas indeterminadas e indetermináveis, unidas apenas por circunstâncias de fato. Sua titularidade pertence à coletividade como um todo, e sua violação afeta indistintamente todos os seus membros. São exemplos a proteção do meio ambiente, a defesa do patrimônio histórico e cultural e o combate à publicidade enganosa. Como observa Talden Farias, esses direitos exigem instrumentos processuais flexíveis e preventivos, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que, por sua natureza extrajudicial, permite adequar condutas e restaurar a ordem jurídica de forma eficiente. (FARIAS, Talden. 2020, p. 3.)

Os direitos coletivos stricto sensu, por sua vez, são também transindividuais e indivisíveis, mas pertencem a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

A diferença essencial em relação aos direitos difusos reside na determinabilidade dos titulares e na existência de um vínculo jurídico prévio. Essa característica permite que a tutela judicial seja mais específica e direcionada, sem perder sua dimensão coletiva.

Já os direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de uma origem comum, sendo considerados direitos individuais de natureza acidentalmente coletiva. A homogeneidade decorre da comunhão de fato ou de fundamento jurídico, o que autoriza sua tutela coletiva em razão da economia processual e da coerência das decisões

judiciais. Durante a fase de conhecimento, a ação coletiva busca a fixação de uma tese jurídica comum, sendo a individualização dos direitos relegada à fase de liquidação e execução. (DALLA, Humberto; OLIVEIRA DE FARIAS, Bianca, 2009, p. 37.)

A tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos não se confunde com a simples reunião de ações individuais. Conforme pontua Humberto Dalla, trata-se de um mecanismo racional de concentração processual, que permite a formulação de uma resposta jurisdicional uniforme para uma coletividade de indivíduos atingidos por uma mesma situação fática. (DALLA BERNARDINA DE PINHO, Humberto. 2018, p. 123.) Dessa forma, o processo coletivo consolida-se como instrumento de eficiência, efetividade e isonomia.

A consolidação do sistema coletivo também impulsionou a valorização de mecanismos consensuais de solução de litígios, representando uma mudança na forma de compreender a indisponibilidade dos direitos coletivos.

O Termo de Ajustamento de Conduta, previsto no art. 5º, §6º, da Lei da Ação Civil Pública, é a principal expressão dessa tendência. Trata-se, segundo Motta, de um instrumento de autocomposição que confere título executivo extrajudicial às obrigações pactuadas, sem necessidade de homologação judicial, sendo útil à pacificação social e à concretização dos direitos fundamentais. (MOTTA, Paulo Henrique Amaral. 2022, p. 1116.)

A doutrina contemporânea reconhece que a indisponibilidade dos direitos coletivos não exclui a possibilidade de composição, mas apenas veda a renúncia ao direito material tutelado. Assim, é possível negociar aspectos acessórios, como o modo, o tempo ou o local do cumprimento da obrigação, desde que preservada a finalidade pública da tutela. (DALLA BERNARDINA DE PINHO, Humberto, 2018, p. 125)

Essa compreensão está em consonância com a moderna concepção de justiça multiportas, que defende a coexistência de meios judiciais e extrajudiciais de solução de conflitos.

Como enfatiza Giovana Barbastefano, a autocomposição coletiva representa uma forma adequada de ampliação do acesso à justiça, ao propiciar uma resposta mais célere, democrática e eficiente aos conflitos de massa. Ao promover o diálogo e a participação dos legitimados e da sociedade civil, o processo coletivo deixa de ser apenas um instrumento de imposição estatal e passa a incorporar a noção de corresponsabilidade e cooperação. (BARBASTEFANO. 2022, p. 54.)

Nesta toada, o processo coletivo e a tutela dos direitos coletivos configuram um avanço civilizatório no ordenamento jurídico brasileiro. Ao articular a proteção judicial e extrajudicial de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, o sistema coletivo concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social, da eficiência e do acesso universal à justiça. A consolidação do microssistema processual coletivo demonstra que a efetividade da tutela jurisdicional contemporânea exige instrumentos capazes de enfrentar adequadamente os conflitos de massa e as lesões de natureza transindividual, cuja complexidade ultrapassa os limites do modelo processual individual clássico.

Nesse contexto, a valorização da autocomposição coletiva representa importante transformação na forma de compreensão da tutela dos direitos fundamentais. A institucionalização de mecanismos consensuais, especialmente por meio do Termo de Ajustamento de Conduta, evidencia que a proteção do interesse público não se restringe à atuação impositiva do Estado-juiz, mas também pode ser concretizada mediante soluções dialogadas, preventivas e cooperativas. O TAC, ao permitir a adequação voluntária de condutas às exigências legais, fortalece a atuação dos legitimados coletivos e amplia as possibilidades de construção de respostas mais céleres, eficientes e socialmente adequadas aos conflitos coletivos.

Desse modo, o processo coletivo deixa de ser compreendido apenas como instrumento de judicialização de demandas de massa e passa a assumir função mais ampla de promoção da pacificação social e de efetivação material dos direitos fundamentais. A coexistência entre tutela jurisdicional e mecanismos extrajudiciais consensuais reafirma a importância da justiça multiportas no Estado Democrático de Direito, consolidando uma perspectiva de acesso à justiça orientada não apenas pelo ingresso em juízo, mas pela obtenção de soluções efetivas, adequadas e compatíveis com a complexidade das relações sociais contemporâneas.

2. Autocomposição coletiva e Termo de Ajustamento de Conduta na tutela dos direitos transindividuais

Um dos maiores problemas atualmente encontrado no judiciário brasileiro, decorre da morosidade para a realização efetiva da prestação jurisdicional das demandas judiciais. Levando assim, segundo Tatiane Fernandes Dias da Silva, a um processo de

perda gradativa da confiança dos cidadãos na capacidade do Estado em assegurar uma prestação jurisdicional rápida e efetiva. (DA SILVA, Tatiana. 2016, p.20.)

Em vista disso, o Novo Código do Processo Civil trouxe como objetivo central a elaboração de um novo ordenamento processual com o intuito de oferecer uma maior satisfação dos jurisdicionados, através do aprimoramento das técnicas processuais de acordo com os valores constitucionais, permitindo assim a entrega de uma prestação jurisdicional compatível com os novos direitos através de mecanismos cada vez mais eficientes. (DALLA, Humberto; NAVARRO, Trícia. 2016, p.93.)

A doutrina denomina tais técnicas processuais, como métodos alternativos de solução de conflitos. Humberto Theodoro Junior e outros, acresce que:

[...] os chamados métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, conciliação, negociação e arbitragem, são uma opção ao sistema jurisdicional tradicional, como forma de aliviar o maquinário oficial da justiça civil, que é incapaz, quantitativamente, de atender à crescente demanda judicial. (THEODORO JÚNIOR, Humberto, 2015, p.243.)

Chamamos à atenção que comumente no Brasil utilizamos a expressão meios adequados para solução de conflitos, e não mais a antiga expressão “meios alternativos”, conforme salienta Trícia Navarro:

Não obstante, a experiência estrangeira que adotou os métodos alternativos de solução de conflitos parte de uma cultura jurídica e de formato de sistema de justiça diferentes do Brasil. Aqui, após a inspiração estrangeira, adotamos um modelo que contempla um estilo próprio de métodos adequados de solução de conflitos. Não se trata de um capricho terminológico. A expressão adequada pretende evidenciar que os demais métodos não são subsidiários ou secundários à justiça estatal, mas sim que são equivalentes em importância e eficiência, e que respeitam as peculiaridades inerentes ao conflito de interesses envolvido. (NAVARRO, Trícia. 2023. p. 462.)

No que tange à solução de problemas envolvendo direito transindividuais, Humberto Dalla reitera que:

[...] a conciliação e a mediação constituem importantes instrumentos de pacificação social e suas técnicas devem, sempre que possível, ser aplicadas na solução de problemas envolvendo direitos transindividuais, tanto na esfera judicial como na extrajudicial” (DALLA, Humberto; NAVARRO, Trícia. 2016, p.97.)

Debater a proteção de interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos de modo mais célere perpassa, necessariamente, pelo estudo de instrumentos extrajudiciais disponíveis em nosso ordenamento jurídico. (LIMA, Cláudia. 2020, p.137.)

O Termo de Ajustamento de Conduta vem sendo utilizado como uma boa solução no que tange a celeridade e eficácia de processos que envolvam direitos

transindividuais. De acordo com ensinamento de Barbosa e Farah, o Termo de Ajustamento de Conduta foi introduzido em nosso sistema jurídico:

[...] por meio do art. 211 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), mas tendo sua atuação evidentemente limitada às questões relativas à infância e à juventude. Porém, logo após, o art. 113 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) fez por bem ampliar sua aplicação a todos os direitos difusos e coletivos, quando acrescentou o § 6º ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, determinando que os órgãos públicos legitimados à propositura da Ação Civil Pública – ACP poderão celebrar TAC. Evidentemente, somente a partir deste momento esse importante instrumento passou a ser utilizado de forma mais efetiva para fins de resolução de conflitos em matéria de direitos difusos e coletivos”. (BARBOSA, Diego e FARAH, André, 2021. p.38.)

Nesse sentido, o Termo de Ajustamento de Conduta pode ser entendido como instrumento formal (FERRARESI, Eurico, 2010. p.79.), onde o órgão público legitimado e o interessado, celebram o acordo, afim de assegurar a implementação das obrigações pactuadas na eventualidade de inadimplemento, tudo em busca da efetivação do interesse público tutelado.

Portanto, como ensina Eurico Ferraresi:

O ajuste de conduta constitui título executivo extrajudicial, de sorte que, em caso de descumprimento, o responsável poderá ser executado sem necessidade de prévio processo de conhecimento. Por se tratar de título executivo extrajudicial, o compromisso de ajuste de conduta deverá ser líquido, vale dizer, a obrigação assinada deverá ser certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. A liquidez é necessária para garantir a plena eficácia do título”. (FERRARESI, Eurico, 2010. p.82.)

Assim sendo, trata-se de uma solução negociada, que se realiza em ambiente extrajudicial, (RODRIGUES, Geisa, 2006. p.263) onde na elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta os celebrantes negociam com os seus termos, de modo que o transgressor ou iminente transgressor do dano tem necessariamente seu ponto de vista levado em consideração na elaboração das cláusulas constantes no acordo, o que, inclusive, pode ser fundamental para que não venha a descumprir o ajustamento celebrado. (RODRIGUES, Geisa, 2006. p.133.)

Com efeito, Bianca Farias e Humberto Dalla, apontam que o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta é a conformação às exigências da lei vigente ao momento da ocorrência da ameaça ou da violação do direito transindividual. Além disso, os autores destacam o caráter preventivo, como finalidade precípua. De modo que a elaboração do termo evita a ocorrência de uma lesão ou o impede que está se prolongue no tempo. (DALLA, Humberto e OLIVEIRA, Bianca, 2016. p.41)

O caráter preventivo como prioridade na elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta, justifica-se, segundo José Carlos Barbosa Moreira porque, na maior parte dos casos de direitos transindividuais, a lesão é irreparável:

[...] nada seria capaz de reconstituir a obra de arte destruída, nem de restaurar a rocha que aformoseava a paisagem; inexistente, ademais, prestação pecuniária que logre compensar adequadamente o dano, insuscetível de medida por padrões econômicos. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos, 1984. p.102.)

Caso o TAC seja descumprido, tal acordo tem eficácia de título extrajudicial e enseja, portanto, ação de execução, vejamos o caso noticiado¹ pelo MPGO:

O Ministério Público de Goiás (MPGO), por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Catalão, propôs uma ação de execução de um termo de ajustamento de conduta (TAC) não cumprido integralmente por 7 proprietários e administradores de estabelecimentos que comercializam carne e derivados em Catalão, que assinaram o referido documento em 2016. O TAC, proposto pelo MP, nasceu de uma fiscalização realizada pelo órgão em 2015, junto com a Vigilância Sanitária Municipal e a Agrodefesa, e que comprovou a existência de açougues vendendo produtos de forma irregular e imprópria ao consumo na cidade. [...] Desde que foi assinado o TAC, o MP em Catalão acompanha e fiscaliza seu cumprimento. Assim, por ter eficácia de título executivo extrajudicial, a promotoria decidiu propor a execução do documento, ao constatar que 7 dos compromissários deixaram de cumprir parcialmente o acordo, gerando a multa. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, 2023.)

Dessa forma, o Termo de Ajustamento de Conduta por proporcionar a solução do litígio fora da alçada do judiciário, segue na mesma direção das inovações processuais que prestigiam a autocomposição para resolução de conflitos transindividuais. Contudo, caso descumprido o acordo, o Poder Judiciário pode ser acionado para garantir a efetividade do acordo e sua satisfação em processo de execução.

Portanto, pela solução consensual obtida no termo de ajustamento de conduta, a resposta ao dano apurado ocorre de forma mais célere e efetiva, ou seja, o termo de ajustamento de conduta assegura ao acesso a justiça, pilar essencial na proteção e concretização dos demais direitos fundamentais.

Considerações Finais

O artigo em questão permitiu compreender que o Termo de Ajustamento de Conduta consolidou-se como um dos mais relevantes instrumentos de autocomposição

¹ Dados extraídos da notícia: MPGO propõe ação de execução de TAC não cumprido integralmente por comércios de carnes em Catalão. Portal MPGO, Goiânia, 7 nov. 2024. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/mpgo-propoe-acao-de-execucao-de-tac-nao-cumprido-integralmente-por-comercios-de-carnes-em-catalao>. Acesso em: 13 maio. 2026.

coletiva no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Sua crescente utilização demonstra não apenas uma transformação nos mecanismos de tutela dos direitos transindividuais, mas também uma mudança paradigmática na própria concepção de acesso à justiça e de atuação estatal na resolução de conflitos coletivos.

Ao longo do desenvolvimento do trabalho, verificou-se que o processo coletivo surgiu justamente da necessidade de superação das limitações do modelo processual individualista tradicional, incapaz de oferecer respostas adequadas aos conflitos de massa característicos da sociedade contemporânea. A consolidação do microsistema processual coletivo, especialmente a partir da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, possibilitou a construção de instrumentos jurídicos voltados à proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, fortalecendo a dimensão coletiva da tutela jurisdicional.

Nesse cenário, observou-se que a evolução da justiça multiportas contribuiu significativamente para ampliar a compreensão acerca da efetividade da tutela coletiva. O acesso à justiça deixou de ser interpretado exclusivamente como direito formal de provocar a jurisdição estatal, passando a envolver também o direito à obtenção de soluções adequadas, céleres e efetivas para os conflitos sociais. Assim, os métodos consensuais passaram a ocupar posição central no sistema jurídico brasileiro, especialmente após a valorização da cooperação e da consensualidade promovida pelo Código de Processo Civil de 2015.

O Termo de Ajustamento de Conduta insere-se precisamente nesse contexto de valorização dos mecanismos consensuais de resolução de conflitos. Sua natureza jurídica de título executivo extrajudicial, aliada à possibilidade de construção dialogada das obrigações assumidas, confere ao instrumento elevada capacidade de prevenção e reparação de danos coletivos. O TAC permite a conformação voluntária das condutas às exigências legais, promovendo soluções mais rápidas e eficientes do que aquelas frequentemente obtidas por meio da tramitação judicial tradicional.

Constatou-se, ainda, que a utilização do TAC representa importante forma de racionalização da atividade jurisdicional. Em um contexto marcado pela elevada litigiosidade e pela sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro, mecanismos autocompositivos revelam-se essenciais para reduzir a judicialização excessiva e possibilitar respostas mais eficientes às demandas coletivas. O termo de ajustamento de conduta, ao privilegiar o consenso e a prevenção do dano, contribui para minimizar

custos processuais, evitar prolongamento desnecessário dos litígios e ampliar a efetividade prática da tutela dos direitos fundamentais.

A pesquisa também evidenciou que a autocomposição coletiva não implica renúncia ou relativização indevida dos direitos transindividuais tutelados. A doutrina contemporânea passou a reconhecer que a indisponibilidade dos direitos coletivos não impede a celebração de acordos, desde que preservado o conteúdo essencial do interesse público protegido. Dessa forma, admite-se a negociação quanto às formas de cumprimento das obrigações, aos prazos e às medidas de adequação da conduta, sem afastar a finalidade de proteção coletiva.

Outro aspecto relevante identificado ao longo da análise refere-se ao caráter preventivo do Termo de Ajustamento de Conduta. Em diversas situações envolvendo danos ambientais, relações de consumo, patrimônio público e direitos sociais, a prevenção revela-se mais eficiente do que a reparação posterior do dano já consumado. Muitos direitos transindividuais possuem natureza indivisível ou apresentam lesões de difícil reversibilidade, circunstância que reforça a importância de mecanismos capazes de impedir a continuidade ou o agravamento das violações.

O exemplo apresentado acerca da atuação do Ministério Público do Estado de Goiás ilustra precisamente a funcionalidade prática do TAC no âmbito da tutela coletiva. A possibilidade de execução judicial do acordo descumprido demonstra que o instrumento combina consensualidade em sua formação com coercitividade em sua execução, assegurando efetividade às obrigações pactuadas. Trata-se, portanto, de mecanismo que harmoniza autonomia negocial e garantia institucional da tutela coletiva.

Além disso, verificou-se que o TAC fortalece a dimensão democrática do sistema de justiça ao estimular soluções construídas mediante diálogo institucional e cooperação entre os envolvidos. A consensualidade permite maior participação dos legitimados e dos responsáveis pela adequação da conduta, favorecendo soluções mais compatíveis com as peculiaridades concretas de cada conflito coletivo. Tal característica aproxima o sistema de justiça de uma perspectiva mais participativa, menos verticalizada e mais orientada à construção compartilhada de soluções jurídicas.

A análise desenvolvida também demonstra que a efetividade da tutela coletiva não depende exclusivamente da atuação adjudicatória do Poder Judiciário. A complexidade dos conflitos contemporâneos exige a coexistência de múltiplos instrumentos de proteção jurídica, capazes de atuar de forma complementar na

promoção dos direitos fundamentais. A justiça multiportas, nesse sentido, não busca substituir a jurisdição estatal, mas ampliar os meios disponíveis para a concretização do acesso substancial à justiça.

O Termo de Ajustamento de Conduta apresenta-se, assim, como importante instrumento de concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social, da eficiência administrativa e do acesso universal à justiça. Sua utilização reforça a ideia de que a tutela dos direitos fundamentais pode ser alcançada de maneira mais efetiva por meio de soluções consensuais e preventivas, especialmente quando se trata de conflitos coletivos complexos e estruturais.

Conclui-se, portanto, que a viabilidade jurídica e prática do TAC como instrumento de autocomposição coletiva encontra sólido fundamento no ordenamento jurídico brasileiro e na moderna concepção de tutela coletiva. O instituto demonstra elevada capacidade de promover pacificação social, prevenir danos, racionalizar a atividade jurisdicional e fortalecer a efetividade dos direitos transindividuais. Mais do que simples mecanismo extrajudicial, o Termo de Ajustamento de Conduta simboliza a consolidação de uma nova cultura jurídica pautada pela cooperação, pela eficiência e pela construção democrática de soluções voltadas à realização do interesse público e à efetivação concreta do acesso à justiça.

Referências

BARBASTEFANO, Giovanna Neves. **A autocomposição coletiva como forma adequada de acesso à justiça**. 2022. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

BARBOSA, Diego Rodrigues; FARAH, André. **O uso do termo de ajustamento de conduta pelo Ministério Público para atingimento dos interesses sociais e eficiência processual**. In: Jornada de Direito Processual Civil, III., 2021, Salvador. Anais eletrônicos... Salvador, 2021. p. 37–40. Disponível em: https://www.grupojcp.org/_files/ugd/7f9306_81bfc23e8e1945e99b3ca4500e80b1b3.pdf#page=37. Acesso em: 31 out. 2025.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A expressão “competência funcional” no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública**. In: Temas de direito processual: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A proteção jurisdicional dos interesses difusos**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). A tutela dos interesses difusos. São Paulo: Max Limonad, 1984.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**: Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

DA SILVA, Tatiana Fernandes Dias. **O termo de ajustamento de conduta como forma alternativa à jurisdicionalização na solução dos conflitos ambientais**. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, v. 2, n. 1, p. 17–32, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/917>. Acesso em: 27 out. 2025.

DALLA, Humberto; NAVARRO XAVIER CABRAL, Trícia. **Compromisso de ajustamento de conduta: atualidades e perspectivas de acordo com o projeto do novo CPC**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 7, n. 7, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21117>. Acesso em: 3 nov. 2025.

DALLA BERNARDINA DE PINHO, Humberto. **Acordos em litígios coletivos: limites e possibilidades do consenso em direitos transindividuais após o advento do CPC/2015 e da Lei de Mediação**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 118–148, 2018.

DALLA BERNARDINA DE PINHO, Humberto; FARIAS, Bianca Oliveira de. **O compromisso de ajustamento de conduta no direito brasileiro e no projeto de lei da ação civil pública**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 4, p. 29–56, 2009.

FARIAS, Talden. **Termo de ajustamento de conduta e resolução negociada de conflitos**. Revista de Direito e Liberdade, João Pessoa, v. 16, p. 1–9, 2020.

FERRARESI, Eurico. **Inquérito civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. E-book. p. 77. ISBN 978-85-309-3880-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-3880-2/>. Acesso em: 4 nov. 2025.

LIMA, Cláudia Marília França et al. **O termo de ajustamento de conduta como mecanismo de acesso à justiça**. Revista Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão, v. 8, n. 1, p. 136–144, 2020.

MOTTA, Paulo Henrique Amaral. **Termo de ajustamento de conduta: aspectos ainda controvertidos**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 1113–1141, 2022.

NAVARRO, Trícia. **Teoria da justiça multiportas**. Revista de Processo, p. 453–471, 2023.

NERY, Ana Luiza. **Teoria geral do termo de ajustamento de conduta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **MPGO propõe ação de execução de TAC não cumprido integralmente por comércios de carnes em Catalão**. Portal MPGO, Goiânia, 7 nov. 2024. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/mpgo-propoe-acao-de-execucao-de-tac-nao-cumprido-integralmente-por-comercios-de-carnes-em-catalao>. Acesso em: 10 nov. 2025.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática**. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2015.